



PARECER JURÍDICO

Processo nº 534/2026.

Assunto: Exame de legalidade dispensa de processo licitatório com base na Lei Federal de Contratações de nº 14.133/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Interessado: RAIMUNDO DE SOUZA MIRANDA

Objetivo: Parecer Jurídico. Exame de legalidade. Dispensa de processo licitatório, artigo 75, inciso VIII, e § 6º do inciso XVIII, da Lei 14.133/2021.

Assunto: Análise da legalidade da documentação apresentada pelo **Secretário Municipal de Saúde**, para fins de **contratação de Empresa para fornecimento de medicamentos, para suprir a rede pública de saúde, diante da atual indisponibilidade de diversos insumos farmacêuticos na farmácia básica municipal**, bem como para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

1 – SÍNTESE

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Santa Rita do Araguaia-GO, por intermédio de seu titular, Senhor **Raimundo de Souza Miranda**, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Ofício nº 024/2026, datado de 27 de janeiro de 2026, por meio do qual solicita manifestação jurídica quanto à legalidade da abertura de procedimento administrativo destinado à contratação emergencial de empresa especializada para fornecimento de medicamentos, destinados ao atendimento das demandas do Fundo Municipal de Saúde.

Conforme exposto no expediente administrativo, a medida se mostra necessária diante da **atual indisponibilidade de diversos insumos farmacêuticos na farmácia básica municipal**, circunstância que tem comprometido o regular funcionamento da rede pública de saúde e colocado em risco a continuidade de tratamentos médicos de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, notadamente aqueles submetidos a terapias contínuas e indispensáveis à preservação da vida e da saúde.

O gestor municipal esclarece, ainda, que embora tenha sido instaurado procedimento licitatório na modalidade **pregão**, verificou-se que **determinados medicamentos necessários ao atendimento imediato da população não se encontram contemplados no referido certame**, o que inviabiliza a solução da demanda no tempo necessário à garantia da assistência farmacêutica básica. Assim, a tramitação regular do processo licitatório em curso revela-se incompatível com a urgência da situação enfrentada, podendo ocasionar prejuízos



concretos à saúde pública e à continuidade das políticas de assistência farmacêutica do Município.

Diante desse cenário fático-administrativo, a Secretaria Municipal de Saúde requereu a instauração de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta nos casos de **situação emergencial**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Para instrução do presente processo administrativo foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica os seguintes documentos: I – **Ofício nº 024/2026 da Secretaria Municipal de Saúde**, contendo a justificativa técnica da contratação;

II – **Documento de Formalização da Demanda – DFD e Termo de Referência**, com a descrição do objeto e estimativa das necessidades administrativas;

III – **Decreto Municipal nº 065/2024**, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Santa Rita do Araguaia-GO;

IV – **Cotações de preços e mapa comparativo de propostas**, elaborados a partir de pesquisa de mercado compatível com o objeto pretendido;

V – **Certidões de disponibilidade financeira e reserva orçamentária**, emitidas pelos setores competentes, demonstrando a existência de dotação suficiente para suportar a despesa;

VI – **Autorização administrativa para abertura do procedimento**, acompanhada da solicitação de manifestação técnica dos departamentos competentes.

Registra-se, ainda, que a pretensão administrativa encontra respaldo não apenas na legislação federal aplicável às contratações públicas, especialmente a Lei nº 14.133/2021, mas também observa as diretrizes estabelecidas pela Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO, que disciplina procedimentos relacionados à contratação direta em âmbito municipal.

Dessa forma, considerando a urgência relatada pela Secretaria Municipal de Saúde, bem como a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais de assistência farmacêutica à população, encaminham-se os autos para análise desta Assessoria Jurídica, a fim de que seja examinada a **legalidade da documentação apresentada e a viabilidade jurídica da contratação pretendida**, à luz do **artigo 75, inciso VIII, e demais dispositivos correlatos da Lei nº 14.133/2021**.

É o breve relatório, passo à análise.



2 - DO DEVER DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO E DOS RISCOS DA UTILIZAÇÃO REITERADA DE DISPENSAS EMERGENCIAIS

Cumprir registrar, desde logo, que a Administração Pública é regida por um conjunto de princípios constitucionais que orientam e condicionam a atuação estatal, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, todos intrinsecamente relacionados à boa gestão da coisa pública.

No âmbito das contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 reforça de maneira expressa a centralidade do **planejamento administrativo**, estabelecendo que as aquisições e contratações devem ser previamente estruturadas, organizadas e programadas pela Administração, de forma a garantir previsibilidade, eficiência e continuidade na prestação dos serviços públicos.

No caso específico da área da saúde pública, o planejamento assume relevância ainda mais acentuada, uma vez que a assistência farmacêutica constitui serviço público essencial, diretamente relacionado à preservação da vida e da saúde da população atendida pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Nesse contexto, medicamentos de uso contínuo e de fornecimento rotineiro pela rede municipal não podem ser tratados como demandas excepcionais ou imprevisíveis, pois integram o fluxo ordinário de funcionamento da política pública de saúde.

O próprio Secretário Municipal de Saúde informa, em seu expediente administrativo, que já houve instauração de processo licitatório na modalidade pregão, todavia determinados medicamentos necessários ao atendimento imediato da população não foram contemplados no referido certame, circunstância que acabou por gerar a atual situação de desabastecimento e a necessidade de contratação emergencial.

Embora a legislação admita, em caráter excepcional e temporário, a contratação direta por dispensa de licitação nas hipóteses previstas no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, tal mecanismo não pode ser utilizado como solução recorrente para suprir falhas de planejamento administrativo. A dispensa emergencial constitui instrumento jurídico de natureza extraordinária, destinado exclusivamente a enfrentar situações imprevisíveis ou inevitáveis que possam comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais.

A abertura reiterada de procedimentos de contratação direta para aquisição de medicamentos de uso ordinário, contínuo e previsível pode ser interpretada pelos órgãos de controle externo e interno como indício de deficiência no planejamento administrativo, circunstância que pode ensejar apontamentos por parte dos Tribunais de Contas, recomendações corretivas, determinações administrativas e, em casos mais graves, eventual responsabilização dos gestores públicos.



Nesse sentido, é importante destacar que a regra geral do regime jurídico das contratações públicas permanece sendo a realização de procedimento licitatório, notadamente na modalidade pregão, instrumento mais adequado para aquisição de bens e serviços comuns, inclusive medicamentos, conforme amplamente consolidado na prática administrativa e na jurisprudência dos órgãos de controle.

Diante desse cenário, esta Assessoria Jurídica entende ser **imprescindível registrar orientação administrativa expressa no sentido de que a Secretaria Municipal de Saúde promova planejamento adequado de suas demandas, com a devida antecedência, adotando medidas administrativas capazes de assegurar a regularidade do abastecimento da farmácia básica municipal.**

Tal planejamento deve envolver, entre outras providências, **levantamento periódico de consumo de medicamentos, análise de estoque mínimo, projeção de demanda futura e instauração tempestiva de procedimentos licitatórios na modalidade pregão**, de modo a evitar descontinuidade no fornecimento de insumos essenciais à população.

Dessa forma, fica formalmente consignada a **recomendação administrativa para que a Secretaria Municipal de Saúde aperfeiçoe seus mecanismos de planejamento e gestão de compras públicas, de modo que situações semelhantes não voltem a ocorrer, evitando-se a necessidade de sucessivas contratações emergenciais para suprimento de produtos cuja demanda é previsível e permanente.**

Ressalta-se, por fim, que a adoção de planejamento adequado não apenas resguarda a Administração Pública de eventuais apontamentos pelos órgãos de controle, mas também fortalece os princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, assegurando que a população usuária do Sistema Único de Saúde não seja exposta ao risco de interrupção de tratamentos em razão de falhas administrativas evitáveis.

3 - DA NATUREZA DA CONTRATAÇÃO E DO EXAME JURÍDICO DA DISPENSA EMERGENCIAL

Ao compulsar detidamente os autos do processo administrativo em epígrafe, verifica-se que os servidores responsáveis pela instrução processual juntaram aos autos a documentação necessária para demonstrar a regularidade formal do procedimento, bem como apresentaram justificativa administrativa indicando a necessidade de contratação emergencial de empresa para fornecimento de medicamentos destinados ao abastecimento da rede pública municipal de saúde.

Conforme relatado pela Secretaria Municipal de Saúde, a presente contratação objetiva **suprir a atual indisponibilidade de diversos insumos**



farmacêuticos na farmácia básica municipal, circunstância que compromete diretamente a continuidade dos atendimentos prestados à população usuária do Sistema Único de Saúde – SUS, sobretudo aqueles pacientes que dependem de medicamentos para tratamentos contínuos.

Da análise documental, constata-se que o processo administrativo foi instruído com os elementos essenciais exigidos pela legislação vigente, dentre os quais se destacam: Documento de Formalização da Demanda – DFD, Termo de Referência, pesquisa de preços, mapa comparativo de propostas, estimativa de impacto orçamentário e declaração de compatibilidade com o planejamento orçamentário, além das respectivas certidões de disponibilidade financeira e reserva orçamentária, demonstrando a existência de recursos suficientes para suportar a contratação pretendida.

No que se refere à pesquisa de preços, observa-se que foram coletadas propostas comerciais de empresas atuantes no ramo, sendo elaborado o respectivo mapa de preços, a partir do qual se verificou a compatibilidade dos valores apresentados com aqueles praticados no mercado. Consta, ainda, que a análise das propostas foi formalmente registrada em planilha de estimativa de preços assinada pela Chefe do Departamento de Compras, Senhora Lorena Rita Alves de Oliveira, devidamente nomeada por meio do Decreto nº 051/2022, posteriormente ratificada pelo agente de contratação responsável, após a devida publicidade dos atos administrativos pertinentes.

Assim, verifica-se que a aquisição pretendida observará o **critério do menor preço por item**, permitindo que o fornecimento seja realizado por uma ou mais empresas, conforme a melhor proposta apresentada para cada medicamento, medida que se mostra compatível com os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade para a Administração Pública.

Sob o aspecto jurídico, a situação apresentada nos autos atrai a incidência do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispositivo que autoriza a contratação direta por dispensa de licitação nas hipóteses de **emergência ou calamidade pública**, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais.

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e



outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

Complementando o referido dispositivo, estabelece o **§ 6º do mesmo artigo** que:

Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com o objetivo de manter a continuidade do serviço público, devendo ser observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 desta Lei, bem como adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que eventualmente tenham dado causa à situação emergencial.

No caso concreto, verifica-se que estão presentes os elementos que justificam a contratação emergencial, uma vez que a ausência de medicamentos essenciais na rede pública municipal compromete diretamente a continuidade do serviço público de saúde, cuja prestação é constitucionalmente assegurada.

Importa ressaltar que a assistência farmacêutica integra o núcleo essencial das políticas públicas de saúde, sendo dever do ente público garantir o fornecimento de medicamentos indispensáveis ao tratamento dos usuários do sistema público, **sob pena de violação aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, previstos nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.**

Dessa forma, a eventual demora decorrente da realização de novo procedimento licitatório poderia agravar a situação de desabastecimento, expondo a população usuária do sistema público de saúde a riscos concretos de interrupção de tratamentos médicos, circunstância que evidencia a **urgência administrativa e a necessidade de adoção de medida imediata para restabelecimento do abastecimento farmacêutico municipal.**

Por fim, cumpre destacar que o Município de Santa Rita do Araguaia – GO já regulamentou a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito local, por meio do Decreto Municipal nº 065/2024, circunstância que confere plena segurança jurídica à adoção dos procedimentos administrativos previstos na nova legislação de contratações públicas.

Assim, à luz da documentação constante dos autos e da fundamentação legal aplicável, verifica-se que a contratação pretendida encontra amparo jurídico no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que observados



os requisitos legais, a limitação estrita ao objeto necessário para enfrentamento da situação emergencial e a adoção simultânea das providências administrativas necessárias à realização de procedimento licitatório regular para suprimento futuro da demanda.

3.1 - DA VIABILIDADE DA COMPETIÇÃO:

É certo que a legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, assegurando os princípios da isonomia, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Todavia, também reconhece a própria norma que existem situações excepcionais nas quais o procedimento licitatório, ainda que possível, revela-se inadequado, inoportuno ou mesmo prejudicial à satisfação do interesse público.

É o que se observa no caso concreto.

Embora seja tecnicamente viável a competição, pois existem no mercado diversos fornecedores de fórmulas nutricionais infantis, a realidade fática impõe o reconhecimento da hipótese de dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 75, inciso VIII, §6º, da Lei nº 14.133/2021.

A licitação, neste contexto específico, não traria os benefícios almejados pela coletividade. Ao contrário, a morosidade inerente ao certame comprometeria o atendimento imediato de crianças em situação de vulnerabilidade nutricional, muitas das quais dependem, exclusivamente, dessas fórmulas para garantir seu adequado desenvolvimento físico e cognitivo.

A Administração Pública não pode ficar inerte ou refém da burocracia em detrimento da vida e da dignidade humana. Quando se trata de alimentação especializada para lactentes e crianças de primeira infância, a omissão estatal pode representar consequências irreversíveis, e, por vezes, fatais.

Ademais, o histórico do processo demonstra que a Administração buscou, em momento anterior, cumprir o rito licitatório regular. Entretanto, a empresa contratada, mesmo após emissão da ordem de compra, deixou de entregar os itens essenciais, frustrando o objeto do contrato e agravando o cenário de desabastecimento.

Diante dessa realidade, impor a repetição do processo licitatório representaria não apenas um retrocesso procedimental, mas também uma grave ameaça à integridade de crianças em fase crítica de desenvolvimento, violando os princípios constitucionais da proteção integral à infância (art. 227 da CF/88), da eficiência administrativa e da supremacia do interesse público.

Assim, a contratação direta, amparada em fundamento legal expresso, não se configura como exceção oportunista, mas sim como instrumento legítimo de resposta célere a uma necessidade urgente e humanitária, cujo fim maior é preservar vidas.



3.2 - DO CUSTO-BENEFÍCIO:

É inegável que toda contratação pública envolve, em maior ou menor grau, uma equação entre custos e benefícios. A licitação, enquanto regra geral, representa um caminho institucionalmente seguro para se alcançar a proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, essa lógica não pode ser interpretada de forma estanque, especialmente quando o interesse público em jogo diz respeito à preservação da vida e da dignidade de crianças em estado de vulnerabilidade nutricional.

No presente caso, embora se reconheça que a análise do mérito da contratação, sobretudo quanto à conveniência e oportunidade, cabe ao gestor e ao ordenador de despesa, é dever desta Assessoria Jurídica ponderar que a realização de uma nova licitação acarretaria custos que superam os eventuais benefícios esperados, não apenas sob a ótica econômica, mas sobretudo sob a perspectiva humana e social.

O procedimento licitatório, por sua própria natureza, demanda tempo, estrutura e recursos. A publicação em meios oficiais, o trâmite procedimental, a atuação das comissões e a tramitação até a homologação impõem um custo operacional e temporal que, em situações emergenciais como a presente, pode resultar em omissão letal do Poder Público.

Não se trata, aqui, de um debate meramente técnico. Estamos diante de uma situação concreta, na qual crianças de tenra idade, portadoras de necessidades alimentares específicas, estão desassistidas de fórmulas nutricionais essenciais à sua sobrevivência e ao seu desenvolvimento. O Município, conforme atestado pelos setores competentes, não dispõe desses insumos em estoque, e a contratação anterior restou frustrada por inexecução da empresa vencedora.

A legislação não apenas permite, mas exige sensibilidade e racionalidade administrativa ao prever hipóteses de dispensa. A Lei nº 14.133/2021, ao facultar a contratação direta em situações emergenciais (art. 75, VIII, §6º), reconhece que, nesses casos, o sacrifício de vidas humanas não pode ser justificado por um apego excessivo ao rito licitatório.

A contratação emergencial, portanto, não se configura como exceção desprovida de critério, mas como resposta legal, legítima e moralmente adequada à urgência do caso. O custo-benefício, aqui, não se resume a cifras: mede-se, sobretudo, pelo valor da vida e da saúde das crianças atendidas pela rede municipal.

Em nome da eficiência administrativa, da responsabilidade social e, acima de tudo, da preservação da dignidade humana, é plenamente justificada e recomendável a adoção do procedimento de dispensa de licitação, com a maior celeridade possível, sem prejuízo da transparência, da motivação dos atos e do controle dos órgãos competentes.



3.3 - DO AVISO (PUBLICAÇÃO):

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 75, §3º, ao disciplinar a dispensa de licitação nos casos de baixo valor e nas situações emergenciais, estabelece como medida preferencial, e não obrigatória, a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de três dias úteis, com o objetivo de tornar pública a intenção da Administração de contratar e de oportunizar o recebimento de eventuais propostas mais vantajosas, vejamos:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

É importante destacar que a previsão legal não impõe obrigação absoluta, mas sim recomendação orientadora, conforme interpretação consolidada pelos Tribunais de Contas, inclusive o TCM/GO, e pela doutrina especializada, sobretudo em razão da ainda pendente de plena funcionalidade do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Todavia, ciente do valor da transparência, da competitividade e da boa governança, a Administração Municipal optou por seguir a melhor prática recomendada, realizando a divulgação do aviso de dispensa em sítio oficial, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

Mais do que um procedimento formal, a divulgação buscou garantir que, mesmo diante da urgência extrema que envolve **a manutenção de vidas**, fossem respeitados os princípios da publicidade, da eficiência e da busca pela proposta mais vantajosa, sem prejuízo da celeridade indispensável à resposta imediata do Poder Público frente à situação crítica instalada.

Recomenda-se, ainda, que em procedimentos futuros, especialmente os fundados nos incisos I e II do art. 75, seja sistematicamente incluída, já na fase de planejamento da contratação, a previsão de aviso público, como forma de fortalecer a segurança jurídica e o controle social dos atos administrativos.

Contudo, cumpre registrar que, no presente caso, a Administração Pública Municipal atuou com diligência, razoabilidade e comprometimento institucional, adotando as medidas administrativas cabíveis para enfrentar a situação de desabastecimento de medicamentos na farmácia básica municipal. **A atuação administrativa observou, dentro dos limites legais e fáticos possíveis, os princípios da legalidade, da transparência e da eficiência, sem perder de vista o interesse público maior que orienta a atuação estatal, qual seja, a proteção da saúde e da vida da população usuária do Sistema Único de Saúde - SUS,**



especialmente daqueles pacientes que dependem do fornecimento regular de medicamentos para a continuidade de seus tratamentos.

3.4 - DO PREÇO DE MERCADO E DAS PESQUISAS:

A contratação direta, ainda que excepcional e fundamentada em situação de emergência, não exonera a Administração Pública de observar os princípios da razoabilidade, economicidade e isonomia, tampouco a desobriga de comprovar a adequação dos preços contratados aos praticados no mercado. Trata-se de exigência legal, reafirmada tanto pela Lei nº 14.133/2021 quanto pela jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, inclusive do Tribunal de Contas da União e do TCM/GO.

No âmbito do Município de Santa Rita do Araguaia-GO, a pesquisa de preços encontra-se regulamentada pelo Decreto Municipal nº 090/2022, o qual estabelece os parâmetros e procedimentos a serem seguidos para garantir a contratação mais vantajosa, mesmo em hipóteses de dispensa.

No caso concreto, a equipe responsável pelo processo seguiu criteriosamente os preceitos legais e regulamentares. A estimativa de despesa foi elaborada com base em ampla pesquisa de mercado, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, e levou em consideração orçamentos de fornecedores aptos, dentro da realidade local e compatíveis com a natureza específica do objeto: fórmulas nutricionais infantis modificadas, destinadas a crianças com necessidades dietoterápicas específicas.

É importante destacar que a contratação recaiu sobre a proposta de menor valor, apresentada por empresa tecnicamente habilitada, após análise criteriosa e devidamente motivada pelo agente de contratação. Observou-se, assim, o princípio da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, respeitando as condições do mercado e a urgência da demanda.

Reafirma-se que a emergência enfrentada não pode ser confundida com permissividade. A urgência da contratação, absolutamente justificada por tratar-se da manutenção da saúde e da vida de crianças em fase crítica de desenvolvimento, não afastou as cautelas legais, nem tampouco flexibilizou os critérios técnicos que regem o procedimento.

Todos os documentos obrigatórios previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021 foram devidamente juntados aos autos, a saber:

- Documento de formalização da demanda;
- Termo de referência com especificações técnicas completas;
- Estimativa de despesa fundamentada em pesquisa de preços;



- Parecer jurídico e parecer técnico que demonstram a legalidade da contratação;
- Demonstração da compatibilidade orçamentária;
- Comprovação da habilitação da empresa contratada;
- Justificativa de preços;
- Autorização da autoridade competente.

Essas medidas comprovam que a Administração agiu com responsabilidade, zelo e respeito à legalidade, mesmo diante da situação emergencial, o que reforça a legitimidade da contratação direta em análise.

Por fim, é imperioso reconhecer que a emergência aqui enfrentada não decorre de má gestão, mas sim de falha injustificável da empresa anteriormente contratada, a qual, mesmo após emissão de ordem de compra regular, deixou de entregar os itens essenciais, **agravando a situação do fornecimento de medicações para pacientes em tratamento contínuo.**

A resposta do Poder Público deve ser proporcional à gravidade do cenário. Neste caso, a celeridade não é apenas desejável, é uma exigência ética, jurídica e humanitária, **pois trata-se de garantir o fornecimento de medicamentos essencial à preservação da vida dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.**

3.5 – DO CONTRATO:

Acerca da formalização do contrato, a lei, em seu artigo 95, também flexibiliza a exigência do instrumento de contrato na dispensa de licitação em razão da entrega imediata, prevendo a possibilidade de o instrumento ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e considerando a natureza excepcional e urgente da demanda apresentada, que envolve a aquisição de medicamentos destinados ao abastecimento da rede pública municipal de saúde, imprescindíveis à continuidade dos tratamentos médicos realizados no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se, no exercício de sua competência consultiva, favoravelmente à realização da contratação direta por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, c/c §6º da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que observados os requisitos legais e procedimentais pertinentes, mediante regular instrução do processo administrativo e ratificação expressa pela autoridade competente.**



A situação apresentada nos autos evidencia a existência de circunstância emergencial devidamente demonstrada, caracterizada pela indisponibilidade de medicamentos na farmácia básica municipal, circunstância que compromete a continuidade dos serviços públicos de assistência farmacêutica e pode ocasionar prejuízos diretos à saúde da população usuária do sistema público de saúde.

Importa ressaltar que o fornecimento de medicamentos integra o núcleo essencial das políticas públicas de saúde, sendo dever do ente público assegurar a regularidade e continuidade desse serviço, sob pena de afronta aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição da República.

Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a equipe administrativa responsável pela instrução do procedimento atuou com diligência e cautela, realizando pesquisa de preços, elaboração de mapa comparativo de propostas, verificação preliminar de regularidade documental e observância dos parâmetros de mercado, além de assegurar a necessária publicidade dos atos administrativos, em consonância com os princípios da legalidade, transparência, eficiência e economicidade, que regem a Administração Pública.

Recomenda-se, por cautela e segurança jurídica, que seja verificada e certificada a regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021 e pelas orientações normativas dos órgãos de controle. Caso a empresa classificada em primeiro lugar não atenda aos requisitos legais exigidos, deverá ser oportunizada a convocação da empresa detentora da segunda melhor proposta, desde que igualmente apta a atender às exigências técnicas e legais do procedimento.

Sugere-se, ainda, que após a certificação da regularidade documental pelos setores competentes, os autos retornem à autoridade administrativa responsável, para que delibere quanto à ratificação da dispensa de licitação, determinando, posteriormente, a publicação do extrato da contratação nos meios oficiais, dentro do prazo legal, assegurando a plena transparência do ato administrativo.

Não obstante a viabilidade jurídica da contratação emergencial ora analisada, esta Assessoria Jurídica entende ser necessário registrar orientação administrativa expressa à Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de que sejam aperfeiçoados os mecanismos de planejamento das aquisições públicas, especialmente no que se refere ao abastecimento regular da farmácia básica municipal.

Com efeito, medicamentos de uso contínuo e rotineiro constituem demandas plenamente previsíveis dentro da política pública de assistência farmacêutica, razão pela qual a Administração deve adotar planejamento adequado de suas contratações, com levantamento periódico de consumo, controle de estoque



mínimo e instauração tempestiva de processos licitatórios na modalidade pregão, que permanece sendo a regra geral para aquisição de bens comuns, conforme estabelece a legislação vigente.

A utilização reiterada de procedimentos de contratação emergencial para aquisição de insumos de consumo ordinário pode, em determinadas circunstâncias, ser interpretada pelos órgãos de controle como indício de deficiência no planejamento administrativo, situação que deve ser evitada mediante adequada programação das compras públicas.

Assim, **recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde adote medidas administrativas voltadas ao fortalecimento do planejamento das aquisições, de modo a assegurar a continuidade do abastecimento da rede pública municipal de saúde, evitando-se a ocorrência de novas situações de desabastecimento que possam comprometer a assistência à população.**

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui natureza meramente opinativa e não vinculante, cabendo à autoridade administrativa competente a decisão final acerca da contratação, à luz dos elementos constantes dos autos e em conformidade com o interesse público.

É o parecer.

SALA DA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO ARAGUAIA - GO, aos 04 de março de 2026.

ZAIDONIR REZENDE ARAÚJO
Assessor Jurídico do Executivo
OAB/GO 38.819